

PROJETO DE LEI

Nº 136/2015

LEI Nº 11.209

AUTÓGRAFO Nº 169/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

“Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Considerando a necessidade de proteção à saúde dos frentistas e profissionais que trabalham em postos de revenda de combustíveis, fica proibido no âmbito do município de Sorocaba, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Parágrafo Único – Os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

Artigo 2º – Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NOTÍCIA GERAL - 02-JUL-2015-15:59-147324-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 02 de julho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -02-JUL-2015-15:59-147324-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Segundo estudo de Renato D'Alascio, Maisa Menegali, Andrei Bornelli e Flávio Magajewski, intitulado "Sintomas relacionados à exposição ocupacional ao benzeno e hábitos ocupacionais em trabalhadores de postos de revenda de combustíveis a varejo na região sul de Santa Catarina", publicado na "Revista Brasileira de Medicina do Trabalho" (v. 12, nº 1, 2014), o benzeno é classificado como hidrocarboneto aromático e é encontrado com relativa frequência em compostos industriais, como a gasolina, no escapamento de motores e na queima de madeira e tabaco.

A Agência Internacional de Estudos sobre o Câncer estabeleceu, em 1983, que o benzeno é um agente cancerígeno do Grupo 1 (IARC). A absorção do benzeno ocorre principalmente pela inalação do agente na forma de vapor.

Os efeitos imediatos da exposição ao benzeno podem causar frequentemente sintomas irritativos das vias aéreas, como tosse não produtiva, dispneia, sibilos noturnos, além de broncoespasmo severo, todos eles proporcionais ao nível de exposição.

O benzeno também pode alcançar o feto através do cordão umbilical em concentrações sanguíneas iguais ou maiores do que as das mães. Em grávidas, a exposição ao ambiente contendo benzeno está associada a uma maior prevalência de defeitos do tubo neural, sendo relacionada com a prevalência de espinha bífida em recém-nascidos.

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 izidipt@camarasorocaba.sp.gov.br





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nos trabalhadores, os órgãos afetados são aqueles que participam do metabolismo desse agente: o fígado e a medula óssea, além de alterações cromossômicas, proteicas e do sistema imune, decorrentes do seu efeito tóxicos.

Há evidências da relação de causalidade entre a exposição ao benzeno e a leucemia mieloide aguda.

A forte associação estatística entre os hábitos ocupacionais incorporados à atividade dos frentistas e os sintomas informados pelos mesmos, no estudo dos autores, indica a necessidade imediata de instituição de estratégias que evitem ou proíbam tais práticas, já que o trabalho realizado pelos frentistas pode prescindir das mesmas, sem qualquer prejuízo ao seu desempenho.

S/S., 02 de julho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

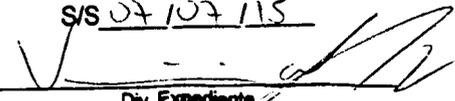


OSV

Recebido na Div. Expediente
02 de julho de 15

C

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 07/07/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

07 / 07 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

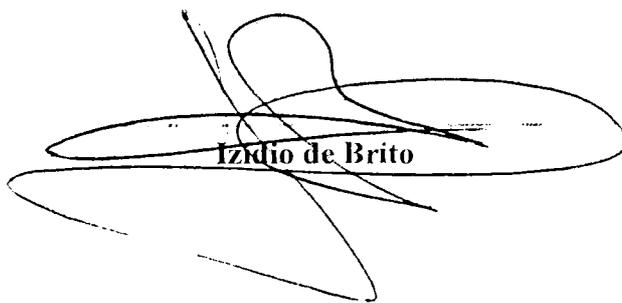


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>M 6 6 1 8 5 4 5 9 1 / 1 6 5 9</u>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Izídio de Brito	02/07/2015
Descrição:	
Postos de Combustíveis - Trava de Segurança	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Izídio de Brito

02-JUL-2015-15:59-147324-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Considerando a necessidade de proteção à saúde dos frentistas e profissionais que trabalham em postos de revenda de combustíveis, fica proibido no âmbito do município de Sorocaba, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível. Os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo (Art. 1º); esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada trava de segurança da bomba de abastecimento; pois, conforme consta na Justificativa deste PL, o intuito da futura norma é evitar os efeitos da exposição ao benzeno, sendo que a Agência Internacional de Estudos sobre o Câncer estabeleceu em 1983, que o benzeno é um agente cancerígeno do Grupo 1 (AIAC). A absorção do benzeno ocorre principalmente pela inalação do agente na forma de vapor. Os efeitos imediatos da exposição ao benzeno podem causar frequentemente sintomas irritativos das vias aéreas, como tosse não produtiva, dispneia, sibilos noturnos, além de broncoespasmo severo, todos eles proporcionais ao nível de exposição. A forte associação estatística entre os hábitos ocupacionais incorporados à atividade do frentista e os sintomas informados pelos mesmos, no estudo dos autores, indica a necessidade imediata de instituição de estratégias que evitem ou proíbam tais práticas, já que os trabalhos realizados pelos frentistas podem prescindir das mesmas, sem qualquer prejuízo em seu desempenho; destaca-se que:

Este Projeto de Lei busca, com a futura Lei, a proteção da saúde dos frentistas que trabalham nos postos de gasolina, dispondo sobre providências para evitar a exposição ao benzeno, este PL está em conformidade com os ditames constitucionais, os quais estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que tal direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente com a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo direciona a atuação Municipal, no sentido de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e à redução do risco de doença e outros agravos; dispõe a CE/SP:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- *políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;*

Por fim, no mesmo sentido da CR e da CE/SP, a LOM estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos; dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor,** porém frisa-se que:

Para evitar a ilegalidade do art. 2º deste PL, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para regulamentar a Lei (art. 61, IV, LOM), dar-se-á necessário acrescentar ao art. 2º, **(se necessário)**; ressalta-se que:

Deve-se acrescentar a Proposição a possibilidade de aplicação de multa, face a não observância da mesma, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre a imposição de uma obrigação, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 136/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 20 de julho de 2015.

Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

_____/_____/_____
Data

Pela manifestação.

Assinatura

_____/_____/_____
Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera o artigo 2º do PL 136/2015 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - No caso de inobservância da presente Lei, será aplicada multa pelo seu descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 e no caso de reincidência esse valor será em dobro." (NR)

Sorocaba, 27 de julho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27/07/15

8



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 136/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que “Dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, ressalvando, apenas, a ilegalidade do seu art. 2º (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 129, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe que “a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no disposto no art. 219, parágrafo único, item 1 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.
Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:
1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”*

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo e sanou a ilegalidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 136/2015, bem como da sua Emenda nº 01.

S/C., 19 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

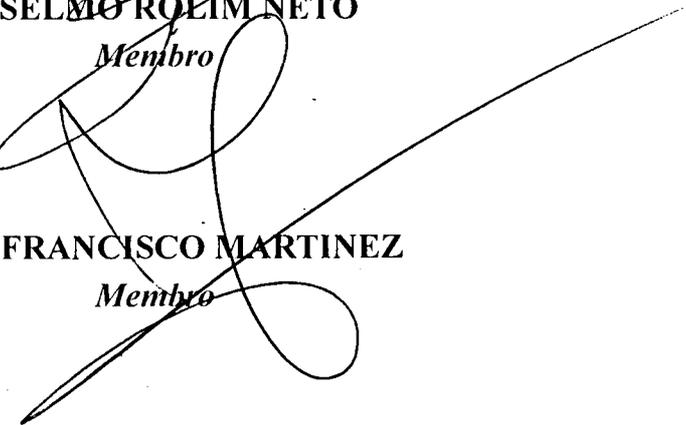
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 136/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 136/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

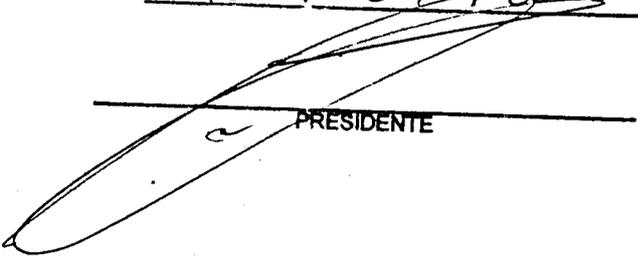


1ª DISCUSSÃO SO.55/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 09 / 2015

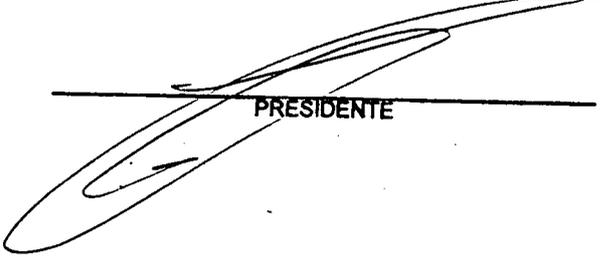
*Emenda 3 que
foi rejeitada as
junção*



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO.56/2015
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 17 / 09 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02
PROJETO DE LEI N° 136/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

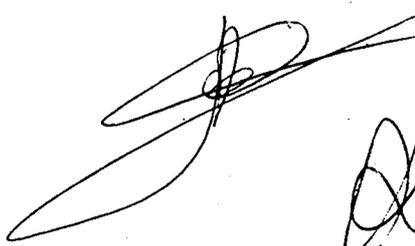
Art. 1º - Acresce o artigo 3º ao PL 136/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

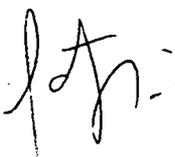
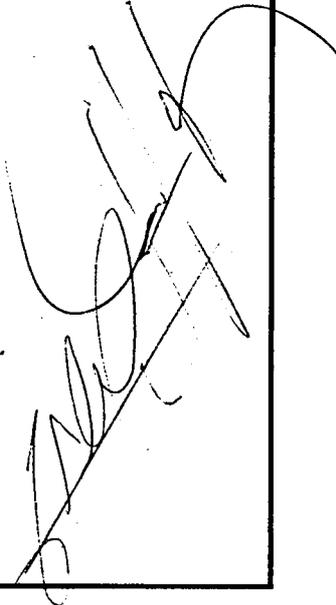
“Art. 3º - Os postos de revenda de combustíveis deverão fixar cartaz em local visível ao público a respeito da proibição contida na Lei .” (NR)

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 136/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 136/2015.

S/C., 21 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

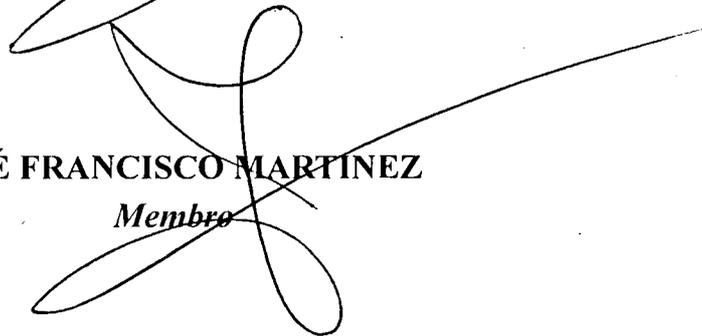
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 136/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 136/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

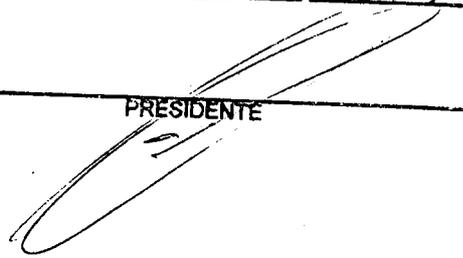


2ª DISCUSSÃO 50.59/2015

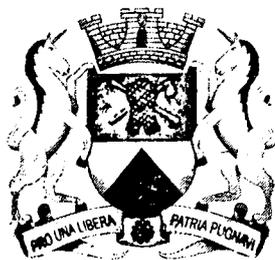
APROVADO REJEITADO

EM 29 10 2015

Bem como as
mudanças de
C. Red. 1/2



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 136/2015

SOBRE Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Considerando a necessidade de proteção à saúde dos frentistas e profissionais que trabalham em postos de revenda de combustíveis, fica proibido no âmbito do município de Sorocaba, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Parágrafo único. Os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

Art. 2º No caso de inobservância da presente Lei, será aplicada multa pelo seu descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência esse valor será em dobro.

Art. 3º Os postos de revenda de combustíveis deverão fixar cartaz em local visível ao público a respeito da proibição contida na Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



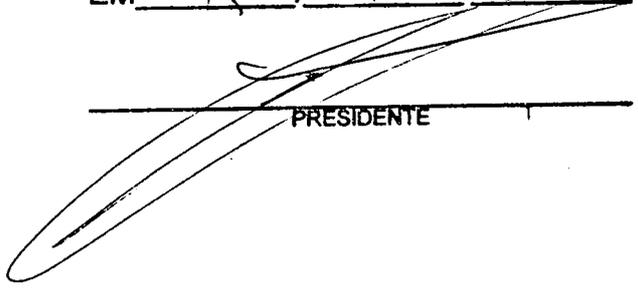
DISCUSSÃO ÚNICA

SO 64/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0911

Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 168/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015;
- Autógrafo nº 169/2015 ao Projeto de Lei nº 136/2015;
- Autógrafo nº 170/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015;
- Autógrafo nº 171/2015 ao Projeto de Lei nº 187/2015;
- Autógrafo nº 175/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015;
- Autógrafo nº 176/2015 ao Projeto de Lei nº 204/2015;
- Autógrafo nº 177/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015;
- Autógrafo nº 178/2015 ao Projeto de Lei nº 197/2015;
- Autógrafo nº 179/2015 ao Projeto de Lei nº 152/2015;
- Autógrafo nº 180/2015 ao Projeto de Lei nº 208/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712
FOLHA 1 DE 2**

LEI Nº 11.209, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências). Projeto de Lei nº 136/2015 – autoria do Vereador IZÍDIO DE BRITO CORREIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a necessidade de proteção à saúde dos frentistas e profissionais que trabalham em postos de revenda de combustíveis, fica proibido no âmbito do Município de Sorocaba, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Parágrafo único. Os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

Art. 2º No caso de inobservância da presente Lei, será aplicada multa pelo seu descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência esse valor será em dobro.

Art. 3º Os postos de revenda de combustíveis deverão fixar cartaz em local visível ao público a respeito da proibição contida na Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / nº 1.712

FOLHA 2 DE 2

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Segundo estudo de Renato D'Alascio, Maisa Menegali, Andrei Bornelli e Flávio Magajewski, intitulado "Sintomas relacionados à exposição ocupacional ao benzeno e hábitos ocupacionais em trabalhadores de postos de revenda de combustíveis a varejo na região sul de Santa Catarina", publicado na "Revista Brasileira de Medicina do Trabalho" (v. 12, nº 1, 2014), o benzeno é classificado como hidrocarboneto aromático e é encontrado com relativa frequência em compostos industriais, como a gasolina, no escapamento de motores e na queima de madeira e tabaco.

A Agência Internacional de Estudos sobre o Câncer estabeleceu, em 1983, que o benzeno é um agente cancerígeno do Grupo 1 (IARC). A absorção do benzeno ocorre principalmente pela inalação do agente na forma de vapor.

Os efeitos imediatos da exposição ao benzeno podem causar frequentemente sintomas irritativos das vias aéreas, como tosse não produtiva, dispneia, sibilos noturnos, além de broncoespasmo severo, todos eles proporcionais ao nível de exposição.

O benzeno também pode alcançar o feto através do cordão umbilical em concentrações sanguíneas iguais ou maiores do que as das mães. Em grávidas, a exposição ao ambiente contendo benzeno está associada a uma maior prevalência de defeitos do tubo neural, sendo relacionada com a prevalência de espinha bífida em recém-nascidos.

Nos trabalhadores, os órgãos afetados são aqueles que participam do metabolismo desse agente: o fígado e a medula óssea, além de alterações cromossômicas, proteicas e do sistema imune, decorrentes do seu efeito tóxicos.

Há evidências da relação de causalidade entre a exposição ao benzeno e a leucemia mieloide aguda.

A forte associação estatística entre os hábitos ocupacionais incorporados à atividade dos frentistas e os sintomas informados pelos mesmos, no estudo dos autores, indica a necessidade imediata de instituição de estratégias que evitem ou proíbam tais práticas, já que o trabalho realizado pelos frentistas pode prescindir das mesmas, sem qualquer prejuízo ao seu desempenho.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 31.242/2015)

LEI Nº 11.209, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 136/2015 – autoria do Vereador IZÍDIO DE BRITO CORREIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a necessidade de proteção à saúde dos frentistas e profissionais que trabalham em postos de revenda de combustíveis, fica proibido no âmbito do Município de Sorocaba, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Parágrafo único. Os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

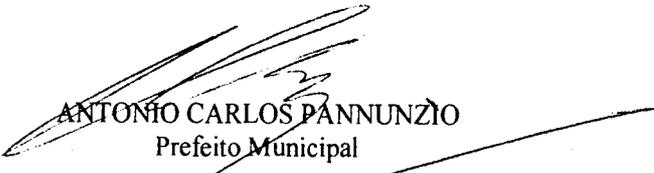
Art. 2º No caso de inobservância da presente Lei, será aplicada multa pelo seu descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e no caso de reincidência esse valor será em dobro.

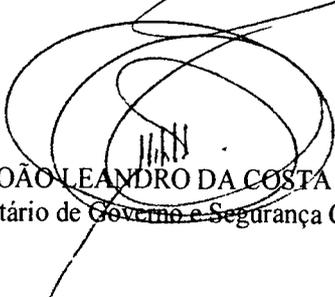
Art. 3º Os postos de revenda de combustíveis deverão fixar cartaz em local visível ao público a respeito da proibição contida na Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

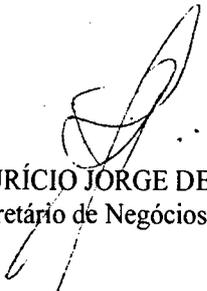

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



PREFEITURA DE SOROCABA

27

Lei nº 11.209, de 5/11/2015 – fls. 2.



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.209, de 5/11/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Segundo estudo de Renato D'Alascio, Maisa Menegali, Andrei Bornelli e Flávio Magajewski, intitulado "Sintomas relacionados à exposição ocupacional ao benzeno e hábitos ocupacionais em trabalhadores de postos de revenda de combustíveis a varejo na região sul de Santa Catarina", publicado na "Revista Brasileira de Medicina do Trabalho" (v. 12, nº 1, 2014), o benzeno é classificado como hidrocarboneto aromático e é encontrado com relativa frequência em compostos industriais, como a gasolina, no escapamento de motores e na queima de madeira e tabaco.

A Agência Internacional de Estudos sobre o Câncer estabeleceu, em 1983, que o benzeno é um agente cancerígeno do Grupo 1 (IARC). A absorção do benzeno ocorre principalmente pela inalação do agente na forma de vapor.

Os efeitos imediatos da exposição ao benzeno podem causar frequentemente sintomas irritativos das vias aéreas, como tosse não produtiva, dispnéia, sibilos noturnos, além de broncoespasmo severo, todos eles proporcionais ao nível de exposição.

O benzeno também pode alcançar o feto através do cordão umbilical em concentrações sanguíneas iguais ou maiores do que as das mães. Em grávidas, a exposição ao ambiente contendo benzeno está associada a uma maior prevalência de defeitos do tubo neural, sendo relacionada com a prevalência de espinha bífida em recém-nascidos.

Nos trabalhadores, os órgãos afetados são aqueles que participam do metabolismo desse agente: o fígado e a medula óssea, além de alterações cromossômicas, proteicas e do sistema imune, decorrentes do seu efeito tóxicos.

Há evidências da relação de causalidade entre a exposição ao benzeno e a leucemia mieloide aguda.

A forte associação estatística entre os hábitos ocupacionais incorporados à atividade dos frentistas e os sintomas informados pelos mesmos, no estudo dos autores, indica a necessidade imediata de instituição de estratégias que evitem ou proíbam tais práticas, já que o trabalho realizado pelos frentistas pode prescindir das mesmas, sem qualquer prejuízo ao seu desempenho.